

PUBLICADO DOC 10/11/2005

PARECER N° 1001/2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 62/2004.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, o qual visa cancelar as multas aplicadas em decorrência da infringência do disposto no inciso 111 do art. 34 da Lei n° 10.315/87, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo, "quando relacionadas à veiculação de propaganda eleitoral, desde que obedecidos os critérios contidos na lei eleitoral vigente".

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

De acordo com o art. 34, inciso 111, da mencionada lei, é proibido riscar, borrar, escrever e colar cartazes nos postes de iluminação, placas indicativas do trânsito, hidrantes, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio e de coleta de lixo. A presente proposta visa, portanto, cancelar as multas aplicadas por infração a este dispositivo, desde que relacionadas à propaganda eleitoral e obedecidos os critérios da lei eleitoral em vigor.

Com efeito, no exercício do poder de polícia administrativa, compete ao Poder Público Municipal disciplinar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a publicidade urbana, abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade." (in "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 6a ed., pág. 364).

Salientamos que o conteúdo da mensagem publicitária veiculada de fato refoge à alçada municipal, eis que o art. 22, XXIX, da Carta Magna reserva privativamente à União a competência legislativa na área de propaganda comercial.

No entanto, pode o Município disciplinar o tamanho, forma e localização dos anúncios na paisagem urbana.

De outro lado, a iniciativa legislativa na matéria é concorrente aos Poderes Executivo e Legislativo, nada impedindo que o Vereador disponha sobre o assunto. Dessa forma, se tem o Vereador iniciativa legislativa, com fundamento no poder de polícia, para disciplinar a matéria, detém iniciativa também para, com fundamento no mesmo poder de polícia, cancelar as multas aplicadas por infringência à referida legislação, em razão do motivo de interesse público explicitado na justificativa.

Acresça-se que a própria Lei Federal n° 9.504/97, válida em todo o território nacional, permitiu em seu art. 37 a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.

A Lei Municipal n° 13.525/03, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo, também demonstrando uma maior sensibilidade com relação ao período eleitoral, permitiu em seu art. 11, inciso X, a afixação de propaganda eleitoral, nos períodos permitidos por lei, em veículos de transporte coletivo.

o projeto encontra amparo nos artigos 13, I, 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 10/11/04

Augusto Campos – Presidente

A.P. Baratão - Relator

Alcides Amazonas

Celso Jatene
Laurindo
Salim Curiati